



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXV - N.º 68

QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1970

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

Art. 1.º - É fixado o subsídio do Presidente da República, no período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único - O Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 2.º - É fixado para o Vice-Presidente da República, no mesmo período a que se refere o art. 1.º deste Decreto Legislativo, o subsídio de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 53, DE 1970

Suspende a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1.º - É suspensa a execução da Lei n.º 2.942, de 2 de outubro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de agosto de 1967, que declarou sua inconstitucionalidade nos autos da Representação n.º 642, de 22 de outubro de 1964.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 1970

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto Legislativo n.º 859, de 20 de maio de 1965, do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 1.º de outubro de 1969, nos autos de Recurso Extraordinário n.º 60.775, do Estado de Mato Grosso, a execução do Decreto Legislativo n.º 859, de 20 de maio de 1965, daquele Estado.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 15 de julho de 1970, às 21 horas

(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (C.N.), de autoria da Comissão Diretora do Senado e da Mesa da Câmara dos Deputados, que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:		Via Aérea:	
Semestre	Cr\$ 20,00	Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 40,00	Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,20

Tiragem: 15.000 exemplares

ATA DA 78.ª SESSÃO EM 14 DE JULHO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. LINO DE
MATTOS, FERNANDO CORRÊA
E JOÃO CLEOFAS**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Milton Trindade — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — José Ermírio — Júlio Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenberg — Paulo Tôres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 94, DE 1970
(N.º 199/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional e nos termos dos artigos 22 e 23, parágrafo 3.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 4.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer da Senhora Beata Vettori, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do

Quadro de Pessoal (Parte Permanente) do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica da Mauritània, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo da República do Senegal.

Os méritos da Embaixadora Beata Vettori, que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 10 de julho de 1970 —
Emílio G. Médici.

Em 6 de julho de 1970.

DP/DAf/164/312.4

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação da Se-

nhora Beata Vettori, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal (Parte Permanente) do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica da Mauritânia, cumulativamente com a de Embaixador junto ao Governo da República do Senegal, conforme preceituam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 8.º do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

2. O Itamaraty elaborou o curriculum vitae da Embaixadora Beata Vettori, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal, para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Carvalho Filho.

"CURRICULUM VITÆ" E INFORMAÇÕES AMPLAS DA EMBAIXADORA BEATA VETTORI

Nascida no Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1909.

2. Ingressou na Carreira de Diplomata como Cônsul de Terceira Classe, por concurso, em julho de 1934; promovida, por antiguidade, a Cônsul de Segunda Classe, em fevereiro de 1938; promovida, por antiguidade, a Cônsul de Primeira Classe, em março de 1948; Conselheiro, em setembro de 1951; promovida, por merecimento, a Ministro de Segunda Classe, em outubro de 1960.

3. Durante a sua carreira, a Embaixadora Beata Vettori serviu nos seguintes postos no exterior: Cônsul-Adjunto em Buenos Aires, de 1938 a 1942; Segundo-Secretário da Embaixada em Bruxelas, de 1945 a 1948; Cônsul-Adjunto em Londres, de 1948 a 1951; Cônsul em Cardiff, de 1953 a 1959; Cônsul-Geral em Londres, de 1961 a 1963; Cônsul-Geral em Dusseldorf, de 1963 a 1965; Cônsul-Geral em Paris, de 1965 a 1968; Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Equador, de 1968 até 1970.

4. Exerceu ainda as seguintes missões e comissões: Encarregado do Consulado-Geral em Buenos Aires, em janeiro a fevereiro de 1939; Encarregado do Consulado-Geral em Londres, de junho a julho de 1948 e em julho de 1951; Secretária-Executiva do ... I.B.E.C.C., de maio a novembro de 1959; Chefe da Divisão de Comunicações, de maio a setembro de 1959; Chefe da Divisão do Pessoal, de 1959 a 1961; Chefe, interino, do Departamento de Administração, em maio e dezembro de 1960; Representante do Instituto Rio Branco no Instituto de Educação, Ciência e Cultura, em 1951; Primeiro-Presidente da Comissão para julgar propostas de fornecimento de material destinado ao Instituto Rio Branco, em dezembro de 1951; Assessora Técnica da banca examinadora de Geografia Econômica do C.P.C.D., do Instituto Rio Branco, em 1952; Presidente da banca examinadora de francês e inglês, para candidatos a bolsas de estudo da UNESCO; Assessora Técnica da banca examinadora de Política Econômica e Direito Internacional Privado do C.P.C.D., do Instituto Rio Branco, em 1952; Membro do Grupo de Trabalho de Transferência para Brasília, em 1959; Membro do Grupo de Trabalho para o estudo de sistema de formação e aperfeiçoamento de Diplomatas (G.S.D.), em 1960; à disposição do III Congresso Feminino, em outubro de 1936; Secretário-Adjunto à II Conferência Sul-Americana de Radiocomunicações, no Rio de Janeiro, em 1937; Secretária da Delegação Brasileira à Conferência Panamericana de Técnica Aeronáutica, realizada em Lima, em 1957; Representante do Brasil, na Reunião do Conselho Internacional de Mulheres, em Bruxelas, em 1946; Representante das Associações Femininas do Brasil, no Congresso Internacional de Mulheres, em Paris, em outubro de 1947.

5. Verifica-se dos assentamentos pessoais da Embaixadora Beata Vettori que:

a) nada consta dos mesmos que a desabone;

b) foi diversas vezes elogiada pelo desempenho dado às missões e comissões que lhe foram atribuídas;

6. A Embaixadora Beata Vettori que se encontra em trânsito, para assumir

a Chefia da Missão Diplomática do Brasil em Daçar, é indicada para exercer, cumulativamente, a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica da Mauritânia.

Secretaria de Estado, em 3 de julho de 1970. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIO

DO SR. 1.º SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N.º 456, de 9 de julho corrente, comunicando a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.069-E, de 1969, que dispõe sobre as honras, direitos e prerrogativas do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (Projeto enviado à sanção em 9 do corrente).

PARECER

PARECER N.º 463, DE 1970

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1970 (número 2.174-B/70, na Câmara), que dá nova redação ao art. 12 e ao "caput" do art. 23 da Lei número 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

Relator: Sr. Guido Mondin

Com a Mensagem n.º 171, de 1970, o Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional projeto de lei dando ao artigo 12 e ao caput, do artigo 23 da Lei n.º 4.513, de 1964, a seguinte redação:

"Art. 12 — A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de cinco Diretores, escolhidos entre profissionais de nível universitário, com notória experiência e conhecimento do problema do menor, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos.

Parágrafo único — Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

Art. 23 — Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos."

O art. 2.º do projeto dispõe que o Presidente da República aprovará, através de decreto e dentro de trinta dias, a reforma dos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para adaptá-los ao disposto no projeto.

2. A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça sobre a matéria, anexa à Mensagem Presidencial, esclarece:

"2. Decorridos cinco anos da implantação e funcionamento da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, verificou-se a necessidade da alteração de disposições que definem a composição de seus órgãos, para melhor desempenho das atribuições que lhe competem. As medidas ora propostas atingem a constituição da Diretoria da entidade e o prazo de duração do mandato dos membros de seus Conselhos Nacional e Fiscal.

3. Com efeito, a experiência demonstrou a inconveniência de integrar a Diretoria a figura do Diretor-Geral, em posição hierárquica superior aos demais Diretores, desde que as funções que caberiam ao ocupante deste cargo já competem, por força da lei, ao Presidente da instituição. Ademais, impõe-se pelo nível das atividades a que se dedica a Fundação a presença em toda suas Diretorias de profissionais de formação universitária das mais variadas especialidades, sendo contraindicada a atual exigência de que apenas dois dos membros da Diretoria possuam grau universitário e, ainda assim, de licenciado em pedagogia, assistente social, psicólogo, médico, orientador educacional ou técnico de administração.

4. A segunda providência legal que o projeto pretende adotar tem por finalidade elidir a proibição de serem reconduzidos mais de uma vez os membros dos Con-

selhos Nacional e Fiscal. A propósito, tem se manifestado absolutamente irrecomendável essa limitação que se impõe às autoridades públicas e entidades particulares representadas na Fundação do Bem-Estar do Menor, pela impossibilidade de manter em suas funções representantes que continuam a merecer a sua confiança, bem como por privar a entidade da colaboração de conselheiros que se destacaram no desempenho dos mandatos a que foram convocados."

3. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados julgou o projeto jurídico e constitucional.

4. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, contém medidas que corrigem pequenas impropriedades existentes na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, criada pela referida Lei número 4.513, de 1964, sendo, portanto, merecedores da nossa concordância.

5. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, que visa a melhorar a legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Guido Mondin, Relator — José Ermírio — Antônio Carlos — Antônio Balbino — Petrónio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Com a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, estamos acompanhando, com atenção, o desenrolar dos acontecimentos e os planos do Governo, com relação à Rodovia Transamazônica, objeto de nosso discurso do dia 8 deste mês, que mereceu referências da imprensa nacional. Inicialmente, falava-se em beneficiar a agricultura, retirando os nordestinos da região da fome para a da fartura e, agora, entrou também em consideração a parte da exploração mineral, o que nos parece a mais provável. No último discurso já firmamos nosso ponto de vista sobre a questão. Só veríamos vantagens na sua cons-

trução se conduzisse para a industrialização in loco dos minerais, porém nas condições que adiante citaremos. Da forma como se projeta irá facilitar a saída de produtos minerais primários para o Exterior, por firmas estrangeiras, sem essa industrialização, o que será muito prejudicial ao futuro do Brasil. Esses compromissos não trazem tranquilidade nem vantagem para o destino brilhante do nosso País, mas, sim, planos que conduzem alienação de nossos potenciais, gerando grandes preocupações com o correr do tempo, que só podem aumentar cada vez mais devido à infiltração estrangeira nessa região. Podemos dizer que nossas assertivas estão confirmadas desde fevereiro pela revista especializada norte-americana "Engineering and Mining Journal", da quele mês, que tenho em mãos, e onde, à página 77, mostra que a Cia. Meridional de Mineração — subsidiária da U. S. Steel Corp. — está pesquisando há mais de 2 anos, para um projeto tipo "céu aberto", a 275 milhas ao sul de Belém, e afirmou que na Serra dos Carajás, o relatório inicial indica que são mais de 500 milhões de toneladas de minério com 66% do tipo Itabirito que, geologicamente, são do tipo de mesa, espalhados por aquela região.

"Cia. Meridional de Mineração Potencial Open Pit

Two year old discovery of U.S. Steel 275 miles south of Belem. One report indicates reserves may reach 500-million tons of over 66% Fe of itabrite type mainly on mesas dotting the area".

Portanto, era conhecido, desde fevereiro deste ano. Entretanto, só agora aparece no Senado.

Vemos, hoje, que estávamos certos. Um jornal da mais alta projeção — a *Fôlha de São Paulo* —, em sua edição de domingo, dia 12, revela os projetos minerais da região, que, de leste para oeste, são:

- primeiro, o Marabá, de que estamos falando, de ferro, manganês e diamante;
- segundo, o Xingu, de cobre e chumbo;
- terceiro, o Tapajós, de ouro e estanho; e
- quarto, o Aripuana e Sucuncuri, de estanho e manganês.

Tudo está bem claro, agora. O **Marabá**, conforme mapa que apresentamos, é atravessado pelo meio por esta rodovia e, na sua parte ferrifera, conforme denunciamos, está em poder da U.S. Steel Corp. É bem provável que existam outros contemplados, que resta ao Governo mostrá-los o mais breve possível para conhecimento de toda a Nação. No projeto constam vários portos, como o de Jatobal, que podem servir para escoar o minério, quando firmas particulares não devem tê-los.

Estranhamos, todavia, um artigo no **Jornal da Tarde**, do dia 10, jornal pertencente ao Estado de São Paulo, quando investindo contra nós defende o grupo Antunes, usando palavras irreais que, no fundo são o reflexo do seu próprio passado. Não compreendemos porque sempre que procuramos defender os interesses brasileiros, principalmente contra os dos norte-americanos, somos de pronto chamados de comunista e outras coisas. Nada temos contra aquele grupo, mas, respondendo ao jornal, esclarecemos que ele nada transformou de minério em metal até hoje. Associado à Bethlehem Steel Corp., na ICOMI, a cerca de vinte anos, nunca produziu ferro-manganês, preferindo exportar manganês, como matéria-prima, cujo preço é mais baixo do que o mercado internacional. Também está ligado à Hanna Mining e está exportando somente minério de ferro em Minas Gerais, pois lá não produz sequer um quilo de ferro gusa.

Sendo dilapidadores do patrimônio brasileiro, os testas-de-ouro deviam ser enquadrados na Lei de Segurança Nacional. Esta, uma sugestão ao Governo além das seguintes:

- valorizar as empresas genuinamente brasileiras;
- modificar o art. 168, da Constituição, para maioria de capital brasileiro;
- mandar cancelar o Acôrdo de Washington, principalmente em razão de sua cláusula nona;
- não prejudicar o Nordeste, retirando 30% dos incentivos fiscais da SUDENE;
- não dar portos a firmas particulares;

— **saber dizer não, quando necessário.**

Aqui estamos, pois, Senadores, fazendo nossas críticas construtivas, apontando os erros e aceitando os acertos do Governo. Por isso dizemos que, se não tivermos cuidado, o nosso sofrimento será de tal forma que nenhuma empresa genuinamente brasileira sobreviverá, estando em franco crescimento a sua desnacionalização, sendo que, tomando-se as 10 maiores empresas de cada ramo, já em abril último, o empresário brasileiro participava apenas de 19% nelas, segundo estudo de um grupo de empresários do Rio e São Paulo. Defendemos por este motivo o patrimônio mineral brasileiro, que não deve ser exportado como matéria-prima, mas, sim, industrializado in loco e dentro de uma Constituição que proteja as organizações brasileiras. Seguimos o roteiro de George Washington, quando afirmou:

"Deveis ter sempre em vista que é loucura uma nação esperar favores desinteressados de outra e que tudo quanto uma nação recebe como favor terá de pagar, mais tarde, com uma parte de sua independência."

São estas as palavras que desejava proferir, hoje, no meu sistema de falar, com o qual continuarei a falar até sair desta Casa. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A Presidência recebeu telex do Sr. Ministro Delfim Netto, da Fazenda, enviando informações sobre empréstimo externo pleiteado pela Prefeitura Municipal de Ijuí, do Rio Grande do Sul, e que se encontra em tramitação nesta Casa.

O expediente irá à Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A Presidência recebeu ofício, de 6 de julho de 1970, do Governador do Estado da Guanabara, Sr. Francisco Negrão de Lima, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emisário Submarino de Ipanema e obras complementares (principalmente as

ligações locais) que constituem parte do Sistema do Interceptor Oceânico.

O referido ofício aguardará, na Secretaria-Geral da Presidência, a complementação dos documentos indispensáveis à tramitação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Tem a palavra o Sr. Senador Gilberto Marinho.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o Sr. Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, desejo sugerir ao Banco Nacional de Habitação estudos no sentido de que a classe ferroviária, com base nos planos daquela organização, encontre fórmula para construir suas casas. Aliás, não sugiro nenhuma inovação. O BNH já firmou convênio com a Companhia Siderúrgica Nacional, com a USIMINAS e com as classes armadas, o chamado Plano Militar de Construção Habitacional.

A classe dos ferroviários, Sr. Presidente, merece realmente esse amparo, essa consideração, e o estudo da fórmula pela qual o ferroviário poderá ter sua casa, sua residência.

Com o advento dos transportes rodoviários e aéreos, a classe ferroviária ficou num plano de esquecimento, de abandono. No entanto, imenso é o número de ferroviários espalhados por todos os recantos da Pátria, carentes desse amparo governamental.

Acredito tratar-se de ato de justiça e estou certo de que o BNH, cuja ação no sentido de dar casa aos que precisam, tem progredido muito, tem, realmente, atendido a milhares e milhares de interessados.

Não estou aqui para negar ao BNH os esforços imensos que têm sido feitos na execução do plano que se estabeleceu.

O Sr. Mello Braga — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Mas, a verdade é que o problema habitacional é angustiante em nossa Pátria,

e, isso devido, sem dúvida alguma, à expansão da população brasileira, talvez explosão demográfica, uma das maiores do mundo!

Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Mello Braga — Quero aproveitar o discurso de V. Exa. para informar que até o fim deste mês, em Curitiba, na Vila Oficinas, zona tipicamente de ferroviários que por isso tem o nome de "Oficinas", porque tem ali a Viação Paraná—Santa Catarina, devem ser entregues 700 casas, para ferroviários, casas estas que foram construídas com os planos do BNH. De forma que o Paraná, neste particular, está sendo em parte, atendido, e a reclamação que V. Exa. faz, por certo, será atendida quando venham os planos estabelecidos e cooperativas forem organizadas para essa finalidade.

O SR. LINO DE MATTOS — Alegro-me sobremaneira a informação que presta o nobre colega Senador Mello Braga, de que o problema está sendo, não cogitado mas, resolvido no Estado do Paraná. Que as providências tomadas com relação aos ferroviários do Paraná se estendam aos ferroviários de todos os recantos do País, são os nossos desejos, as nossas aspirações e o pedido que formulamos — que não estamos fazendo reclamação; estamos sugerindo ao Banco Nacional da Habitação que volte as suas vistas para os ferroviários ainda não alcançados por medidas salutares e oportunas como esta a que acaba de se referir o nobre Senador Mello Braga.

O ferroviário, como todo trabalhador, tem vencimentos pequenos, parcos, e hoje a despesa com uma habitação absorve de 40 a 60% do ordenado do trabalhador. Com 40%, o trabalhador terá de acudir à alimentação, roupa, calçado, saúde, enfim, uma série de exigências para que possa ter uma vida razoável, uma vida digna, uma vida humana. Não é possível ao trabalhador, em particular, no caso, o ferroviário, viver neste apêrto terrível com apenas 40% para acudir a todas as despesas, quando a maior parte do ordenado é consumida com habitação.

Nestas condições, peço permissão para registrar aqui mais uma vez, já que o fiz anteriormente com relação

a outras providências, este pedido que vai direto ao Dr. Mário Trindade, o qual realmente tem atendido as reivindicações que têm sido encaminhadas àquela Presidência do B.N.H.

Era, Sr. Presidente, o que desejava dizer. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Cândido — Waldemar Alcântara — Domicio Gondim — Arnon de Mello — Leandro Maciel — José Leite — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Adolpho Franco — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 23, DE 1970

Dispõe sobre a inclusão dos servidores municipais no regime de previdência social do INPS, alterando a redação do item I, do art. 3.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 3.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"I — os servidores civis e militares da União, dos Estados e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência."

Art. 2.º — Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado aos Municípios pelos servidores que, por força desta lei, passarem a ser beneficiários do INPS.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor com a promulgação de seu regulamento, a ser expedido até noventa dias após a sua publicação, por ato do Presidente da República.

Justificação

Sendo, muito embora, competência deferida expressamente à União, por todas as Constituições, a partir da de 1934, legislar sobre previdência social, preferiu a Lei n.º 3.807, de 1960, Orgânica da Previdência Social, excluir

de seu âmbito, entre outros, os servidores municipais sujeitos a regimes próprios de seguro social.

Tal exclusão é, inequivocamente, injustificável.

Com efeito, nas milhares de unidades municipais disseminadas pela vastidão do território nacional, é que referida exceção era menos recomendável.

Senão vejamos.

Na verdade a previdência social não passa da aplicação de método de economia coletiva, baseado fundamentalmente na chamada "lei dos grandes números", permissiva da adoção de processos de previsão científica de riscos sociais, mediante a elaboração de tabelas biométricas. Diz muito bem o acatado técnico Armando de Oliveira Assis (Compêndio de Seguro Social, Fundação Getúlio Vargas, Rio, 1963, pág. 23), referindo-se à lei dos grandes números:

"É este último fator é imprescindível para que sejam preenchidas as duas últimas condições de ordem objetiva, ou sejam, a mensurabilidade do risco e a praticabilidade do prêmio. Na sua prática operacional, o seguro deve e precisa, pois, alcançar o grande número. Porém, a este afã deve ele agregar o de distribuir a massa que reúne sob sua proteção pela maior área possível, a fim de se resguardar dos efeitos dos eventos catastróficos, os quais, para felicidade do homem, se circunscrevem a uma pequena região geográfica.

Tal preocupação se traduz, correntemente, pela expressão "pulverização de riscos", e se destina portanto, a afastar as causas que possam perturbar a regularidade das previsões efetuadas. Para isto, tão necessária como a pulverização dos riscos é também a sua homogeneização, pois é claro que a lei das probabilidades se deduz a análise de uma multidão de fatos análogos. Dessa forma, para que a comunhão de riscos ofereça aos que dela participam a certeza de êxito, faz-se imprescindível que a prática corresponda, tão exatamente quanto possível, às condi-

ções teóricas que presidirem à sua criação."

Ora, o reduzido contingente de servidores das pequenas comunas brasileiras impossibilita, evidentemente, organizem as Prefeituras sistemas eficientes e econômicos de previdência social.

Na realidade, por força de referidas limitações, ocorre um aparente paradoxo: os sistemas acarretam pesados encargos financeiros para as municipalidades e, mesmo assim, só podem oferecer benefícios insuficientes e insatisfatórios aos seus servidores.

Circunstâncias que tais são decorrência inelutável da ausência dos pressupostos técnicos antes mencionados.

Justo e compreensível, portanto, é o verdadeiro clamor que se levanta e se avoluma em todo o País, partindo, principalmente, das Câmaras Municipais em favor da extensão do regime de seguro social do INPS aos servidores dos Municípios.

A rigor, esta solução equaciona, a um só tempo, dois importantes problemas: reduz os encargos que oneram notadamente as unidades municipais de pequeno porte e, por outro lado, propicia melhor e mais eficiente amparo aos seus servidores.

Este, pois, o claro objetivo da proposição.

Em sua redação atual, o item I do art. 3.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, relaciona os que são excluídos do regime da Lei Orgânica da Previdência Social. Conseqüentemente, deixando de constar, na redação proposta, daqueles que são excluídos dessa incidência, os servidores municipais, passarão eles automaticamente a ser abrangidos pela legislação em causa.

O art. 2.º do projeto, ao determinar seja considerado, para todos os efeitos, perante o INPS, o tempo de serviço municipal, adota a proposição a única solução humana e jurídica, no caso, cabível.

Realmente, passando os servidores municipais a serem compulsoriamente vinculados a outro sistema de previdência — o da legislação federal — seria inadmissível não se lhes assegura-

rasse, sem quaisquer restrições, o computo de seu tempo de serviço.

Não se argumente para esse dispositivo ser ele criador de novos encargos para a Previdência Social, fazendo-se, diante dessa suposição, necessária a previsão da correspondente fonte de custeio, constitucionalmente exigível em outras hipóteses.

O que, de fato, preceitua textualmente o parágrafo único do art. 165 da Constituição é:

"Parágrafo único — Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

No caso, entretanto, do projeto, nenhum benefício é criado, estendido ou majorado. Cuida, isto sim, exclusivamente a proposição de não mais permitir continuem à margem do sistema geral da Lei Orgânica da Previdência Social, do qual, entendemos, nunca deveriam ter sido excluídos os servidores municipais.

Sumariadas as razões inspiradoras do projeto, confiamos encontrarão elas, da parte de nossos eminentes pares, o apoio necessário à sua transformação em lei.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1970. — Aurélio Vianna.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.807

DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º — A Previdência Social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como à prestação de serviços que visem à

proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2.º — São beneficiários da Previdência Social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;

II — na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3.º — São excluídos do regime desta Lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais, assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta Lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas agrupadas, que não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes
e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5.º — São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, com empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil, para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1.º — São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º — As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta Lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3.º — Aquêl que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social, em virtude de outra atividade ou emprego.

Art. 6.º — Salvo o disposto no § 3.º do art. 5.º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta Lei determina a filiação obrigatória do segurado a Previdência Social.

Parágrafo único — Aquêl que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta Lei.

Art. 7.º — A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8.º — Perderá a qualidade de segurado aquêl que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1.º — O prazo a que se refere êste artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que fôr incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

.....
.....
.....

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 24, DE 1970

Dispõe sobre o afastamento de funcionário público candidato a cargos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O funcionário público obrigado a desincompatibilizar-se, nos termos da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, não sofrerá qualquer prejuízo financeiro e o tempo em que permanecer afastado ser-lhe-á contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 2.º — O afastamento previsto no artigo anterior somente prevalecerá após comunicação do Partido político de ter sido a candidatura do funcionário homologada pela respectiva convenção.

Justificação

De caráter interpretativo, o presente projeto objetiva aclarar a situação em que se acha mergulhada ponderável parcela do funcionalismo públ-

co, sujeita à desincompatibilização instituída pela Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970.

A grande indagação tem residido em saber-se se o funcionário candidato deverá ou não continuar a receber o vencimento e as vantagens de seu cargo durante o período do afastamento.

Não é clara, nesse particular, a legislação existente. O certo é que diante desse fato fica grande parcela do funcionalismo desejosa de postular mandato eletivo ao sabor da interpretação pessoal dos chefes das respectivas repartições, uns dispostos a continuar pagando-lhe os vencimentos já que nada existe a proibi-lo, outros recusando-se a fazê-lo, sob a alegação de falta de autorização para tanto.

Enquadrando-se a presente proposição no âmbito do Direito Eleitoral, de que trata a letra b do item XVII do art. 8.º do texto constitucional, sua iniciativa está assegurada a qualquer parlamentar, consoante o art. 56 da Constituição, sem as restrições estabelecidas no dispositivo seguinte.

Por todo exposto confiamos mereça o projeto acolhimento favorável, capaz de propiciar-lhe tramitação condizente com suas altas finalidades e tendo em vista a proximidade dos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1970. — **Aurélio Vianna.**

LEI COMPLEMENTAR N.º 5
DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1.º do art. 7.º e no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14

e no art. 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4.º e nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1.º e seus parágrafos, e 3.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1.º do Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei n.º 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto, de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau,

ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — os Ministros de Estado;

2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4 — o Governador do Distrito Federal;

5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 — os Comandantes do Exército;

8 — Os Magistrados;

9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;

10 — os Interventores Federais;

11 — os Secretários de Estado;

12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto ou indireto, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Municípios;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais

alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2.º — Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1.º — Não podem ser eleitos os que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2.º — São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3.º — O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3.º — Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único — A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4.º — Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5.º — Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cin-

co) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1.º — A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2.º — Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3.º — O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6.º — A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7.º — Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1.º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2.º — Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a tôdas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

§ 3.º — No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4.º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se

achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5.º — Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandato de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8.º — Encerrando o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9.º — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único — O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10 — Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º — A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

§ 2.º — Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11 — Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Cor-

regedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, distribuirá a uma Relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único — Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13 — Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facilitada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes.

§ 1.º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único — Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15 — Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 8.º, o pedido de registro com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único — O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo 14.

Art. 16 — No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18 — Os prazos a que se referem os arts. 5.º e seguintes são preempatórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19 — É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 21 — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou gra-

dosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
— Emilio G. Médici — Alfredo Buzaid.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os projetos lidos irão à publicação e, em seguida, serão despachados às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 154, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1970 (n.º 2.174-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 12 e ao caput do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º-12-64, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1970. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da deliberação do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Levo ao conhecimento dos Srs. Senadores que S. Exa. o Sr. Ministro

Delfim Netto, da Fazenda, solicitou a esta Presidência, nos termos do número 2 do art. 383 do Regimento Interno, as necessárias providências para o seu comparecimento ao Plenário desta Casa, às 15 horas do próximo dia 16 de julho, quinta-feira, a fim de fazer uma exposição sobre assunto inerente às atribuições daquele Ministério.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Não há mais oradores inscritos.

(Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 199, de 1968 (n.º 1.685-C/68, na Casa de origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 310, 311, 312 e 313, de 1970, das Comissões: — de Serviço Público Civil, favorável, com Emendas que oferece de n.ºs 1 e 2 CSPC; — de Finanças: 1.º pronunciamento — solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; 2.º pronunciamento — pela rejeição; e — de Constituição e Justiça, pela rejeição, uma vez que os objetivos do projeto já foram atendidos pelo Decreto-lei n.º 583, de 1969.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

O projeto foi rejeitado.

A matéria será arquivada, devendo ser feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 199, DE 1968

(N.º 1.685-C/68, na Casa de origem)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 1 (um) cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Plenário, isolados, de provimento efetivo, símbolo PJ-8, e 1 (um) cargo, também isolado, de Auxiliar de Enfermagem, de provimento efetivo, símbolo PJ-9.

Art. 2.º — Os cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, passam a ser em número de 20 (vinte), todos do símbolo PJ-7.

Art. 3.º — O cargo de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal, quando se vagar, serão preenchidos, respectivamente, por bacharel em Direito e Economista, mediante concurso público de títulos e de provas.

Art. 4.º — Assegurada a situação efetiva do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Presidência, os respectivos cargos passarão a ser providos em comissão.

Art. 5.º — Para fazer face à despesa proveniente da criação dos novos cargos, são extintos 3 (três) cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4, todos atualmente vagos.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1969 (n.º 890-C/68, na Casa de origem), que fixa o horário de trabalho dos Registros Públicos, e dá outras providências, tendo PARECER, sob n.º 428, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela rejeição por injuridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi rejeitado e vai ao Arquivo.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 23, DE 1969

(N.º 890-C, de 1968,
na Casa de origem)

Fixa o horário de trabalho dos Registros Públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Serviço de Registros de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, de Imóveis e Propriedade Literária, Científica e Artística, funcionará das 11 às 17 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não havendo orador inscrito para esta oportunidade, está facultada a palavra. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 38, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 462, de 1970, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1970 (n.º 136-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971.

2

Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 1970

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1970 (n.º 144-A/70, na Casa de origem), oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 456, de 1970, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 15, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1970 (n.º 2.174-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 12 e ao

caput do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Senador Gilberto Marinho), tendo

PARECER sob n.º 463, de 1970, da Comissão: — de Projetos do Executivo pela aprovação.

4

PARECER N.º 453, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 453, de 1970, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1969, que modifica o art. 142, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). — Parecer no sentido de ser sobrestada a matéria para ser anexado ao projeto de Código da Justiça do Trabalho, cujo envio ao Congresso Nacional foi anunciado.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está encerrada sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 30 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR LINO DE MATTOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE JULHO DE 1970 QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo manifestar a minha solidariedade à exposição que acaba de fazer o nobre Líder da Maioria nesta Casa, o Sr. Senador Filinto Müller. Realmente, o problema da ferrugem, a hemileia vastatrix, é hoje amplamente co-

nhecido, não só através da exposição feita na Câmara dos Deputados pelos três técnicos que se especializaram na matéria, que a estudaram em profundidade, como a própria Imprensa de tempos a esta parte, ou seja, exatamente desde o instante em que apareceu a praga nos cafézais brasileiros tem tratado da matéria amplamente, inclusive sobre o seu aspecto científico, também sobre o aparecimento da doença, quando se manifestou em cafézais de outros países. Aliás, já compareci à tribuna do Senado, por três vezes, para tratar da matéria.

O Sr. Filinto Müller — E essa praga já está sendo combatida no Brasil.

O SR. LINO DE MATTOS — Exatamente. Assim, nesta condição, a mim me parece que a presença do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, jovem estudioso, inteligente, honesto, de uma belíssima cultura e que se aprofundou no exame da matéria e de todos os problemas do seu Ministério, será uma presença valiosíssima para nós, desde que não restrita ao exame dessa matéria, mas nos permitindo sejam feitas perguntas sobre vários problemas. Ou melhor, que Sua Excelência faça uma exposição, embora sobre problemas diversos do seu Ministério, da maior importância para o desenvolvimento das atividades agrícolas e industriais do País.

Assim, Sr. Presidente, em se tratando de matéria não prevista no Regimento Interno, não seria o caso de uma emenda ao requerimento, aprovando-o com um acréscimo ou com uma modificação, já que o nobre Senador Filinto Müller teve a oportunidade de conversar com o autor do requerimento? Poderíamos aprová-lo com o acréscimo de que o Ministro não se limitaria à matéria constante do requerimento, mas faria uma exposição ampla. (Muito bem!)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

21.ª REUNIAO (10.ª EXTRAORDINARIA), REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1970

As 15:00 horas do dia 14 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Bezerra Neto, Carlos Lindenberg, Dinarte Mariz, José Ermírio, Clodomir Millet, Milton Trindade, Flávio Brito, Mello Braga e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Carvalho Pinto, Cattete Pinheiro, Mem de Sá, José Leite, Adolpho Franco, Júlio Leite, Raul Giuberti, Waldemar Alcântara, Vasconcelos Tórres, Atílio Fontana, Dinarte Mariz e Pessoa de Queiroz.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Carlos Lindenberg que emite parecer favorável, apresentando Projeto de Resolução ao Ofício S-10, de 1970, do

Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, solicitando ao Senado Federal, autorização para importar, com financiamento da n. v. Philips Gloeilampenfabriekem, Eindhoven, Holanda, material hospitalar no valor de Hfl 1 697 177, 64 (hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil, cento e setenta e sete Florins Holandeses e sessenta e quatro centavos).

O parecer é aprovado, por unanimidade pela Comissão.

A seguir, o Sr. Bezerra Neto lê parecer favorável, nos termos de Projeto de Resolução, ao Ofício S-8, de 1970, do Governo do Estado de Mato Grosso, solicitando a competente autorização do Senado Federal, para contrair empréstimo no exterior destinado a implantação da Linha de Transmissão Campo Grande—Aquidauana—Corumbá e respectiva via de acesso.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Constituição da República Federativa do Brasil

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de Outubro de 1969

Edição formato de bolso, com 132 páginas

Revisada e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Preços: em brochura, Cr\$ 1,00; encadernada em plástico, Cr\$ 2,00; encadernada em pelica, Cr\$ 4,00

• • •

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

MESA		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Villaga (ARENA — RN)	Lider: Fillinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	DO MDB
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)	Lider: Aurélio Vianna (GB)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
3º-Secretário: Paulo Tôres (ARENA — RJ)		

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guimard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermírio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guimard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermírio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Fillinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Fillinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** Dinarte Mariz**Vice-Presidente:** Adalberto Sena**ARENA****TITULARES**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.**Reuniões:** quintas-feiras, às 10 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DE ECONOMIA**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** Mem de Sá**Vice-Presidente:** José Ermírio**ARENA****TITULARES**

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTE

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 308.**Reuniões:** terças-feiras, às 17 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** Eurico Rezende**Vice-Presidente:** Guido Mondin**ARENA****TITULARES**

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 308.**Reuniões:** quartas-feiras, às 9 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** Moura Andrade**Vice-Presidente:** José Cândido**ARENA****TITULARES**

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTE

José Guilomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino

Adalberto Sena
José Ermírio

Argemiro de Figueiredo**Secretária:** Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.**Reuniões:** quintas-feiras, às 16 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**COMISSÃO DE FINANÇAS**

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** Argemiro de Figueiredo**Vice-Presidente:** Carvalho Pinto**ARENA****TITULARES**

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTE

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guilomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.**Reuniões:** quartas-feiras, às 10 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO**Presidente:** José Ermírio**Vice-Presidente:** Júlio Leite**ARENA****TITULARES**

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTE

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.**Reuniões:** quartas-feiras, às 16 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Secretário: Mascus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Josaphat Marinho

José Ermirio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard

MDB

José Ermirio
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Antônio Balbino

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra Neto

Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena
Bezerra Neto

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES
Victorino Freire
José Guimard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES
Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guimard

ARENA

TITULARES
Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guimard

SUPLENTES
Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES
José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guimard

SUPLENTES
Guido Mondin
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES
Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guimard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES
José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO
CITADA OU REVOGADA

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES DE 1 A 37
DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR N.º 51
DECRETOS-LEIS N.ºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 28.

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja II.

(Atende pelo Serviço de Reembólso Postal.)

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR N.º 5 DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.581 DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sôbre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO

CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 – ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 – Bloco “A” – Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

— Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

— Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69

— Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Este número especial da "Revista de Informação Legislativa" é vendido ao preço unitário de Cr\$ 10,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembólso Postal.)

COLEÇÃO DE **DECRETOS - LEIS**
(GOVERNO CASTELLO BRANCO)

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.º 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, COMPOSTA E IMPRESSA PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA

EM BROCHURA: Cr\$ 40,00 — ENCADERNADA: Cr\$ 80,00

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto lei ou dispositivo constitucional) citada (emenda e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes foram necessárias **notas de notas**, num verdadeiro **encadeamento de legislação**, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-lei n.º 274/67.

Evitamos transcreever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na seqüência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a êle se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

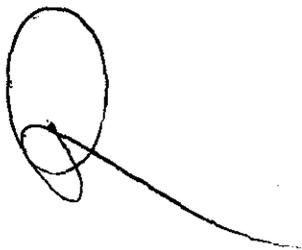
A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF



EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20